



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.335 - SP (2014/0118785-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **EMÍLIO GERMAN PARDO BUSTAMANTE**
ADVOGADOS : **ASUGUSTO DE ALBUQUERQUE PALUDO E OUTRO(S)**
 MARCELO DE SÁ PONTES E OUTRO(S)
 SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **TEREZA DE SÁ SILVA**
ADVOGADO : **SHILMA MACHADO SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.335 - SP (2014/0118785-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **EMÍLIO GERMAN PARDO BUSTAMANTE**
ADVOGADOS : **ASUGUSTO DE ALBUQUERQUE PALUDO E OUTRO(S)**
 MARCELO DE SÁ PONTES E OUTRO(S)
 SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **TEREZA DE SÁ SILVA**
ADVOGADO : **SHILMA MACHADO SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por EMÍLIO GERMAN PARDO BUSTAMANTE contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante sustenta inexistir ato ilícito capaz de servir de fundamento para a sua indenização, conforme fixado pelo Tribunal de origem, bem como da valoração do dano moral, fixado em valor inadequado na espécie.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.335 - SP (2014/0118785-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : EMÍLIO GERMAN PARDO BUSTAMANTE
ADVOGADOS : ASUGUSTO DE ALBUQUERQUE PALUDO E OUTRO(S)
MARCELO DE SÁ PONTES E OUTRO(S)
SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZA DE SÁ SILVA
ADVOGADO : SHILMA MACHADO SILVA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante ante a incidência das Súmulas n. 282, 284/STF; 7/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao dever de compensar danos morais e ao *quantum* compensatório fixado no Tribunal de origem, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Ademais, o dano moral foi aferido de acordo com as circunstâncias fático probatórias da espécie, não havendo que se discutir a conduta do médico, já que esta foi balizada pelo TJ/DF, não havendo que se falar em valoração ou consequência jurídica diversa da pretendida.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada, mantendo-se incólume, ainda, o óbice relativo à incidência da Súmulas 282, 284/STF, em virtude da ausência de impugnação expressa nas razões do presente recurso.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0118785-3

AgRg no
AREsp 526.335 / SP

Números Origem: 00158811520098260127 1270120090158815 158811520098260127 20130000378519
328909 32892009

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMÍLIO GERMAN PARDO BUSTAMANTE
ADVOGADOS : SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO E OUTRO(S)
MARCELO DE SÁ PONTES E OUTRO(S)
ASUGUSTO DE ALBUQUERQUE PALUDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZA DE SÁ SILVA
ADVOGADO : SHILMA MACHADO SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMÍLIO GERMAN PARDO BUSTAMANTE
ADVOGADOS : SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO E OUTRO(S)
MARCELO DE SÁ PONTES E OUTRO(S)
ASUGUSTO DE ALBUQUERQUE PALUDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZA DE SÁ SILVA
ADVOGADO : SHILMA MACHADO SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.